



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003413/2001-04
Recurso nº. : 141.821
Matéria : IRPJ - EX.: 1998 e 1999
Recorrente : CONSTRUTORA NOVA ÉPOCA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.826

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Não merece prosperar pedido de restituição/compensação de tributos quando restar comprovado nos autos que os pretendidos créditos tributários já foram utilizados na quitação de tributos vencidos e apurados pela própria contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA NOVA ÉPOCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES - PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003413/2001-04
Acórdão nº. : 105-14.826

Recurso nº. : 141.821
Recorrente : CONSTRUTORA NOVA ÉPOCA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

"A empresa acima identificada tomou ciência em 04/11/03 (fls. 98) da decisão proferida no Despacho Decisório (fls. 96/98), que indeferiu o seu pedido de compensação de crédito tributário, no valor de R\$ 13.564,87, relativo a pagamentos a maior efetuados no ano-calendário de 1998, com saldo devedor de imposto de renda apurado no 1º e 4º semestre do ano-calendário de 1998, informado da DIPJ/1999, conforme folha I.

"Inconformada com a decisão denegatória da autoridade *a quo*, a contribuinte, em 02/12/03, por intermédio de seu sócio-gerente (Everaldo Mendonça dos Santos) protocolizou a manifestação de inconformidade (fl. 99), na qual, em síntese apertada, argumenta que o pedido de compensação de créditos foi baseado na DIRPJ/1997 – Lucro Presumido, já que todos os recolhimentos foram efetuados tendo como base o lucro presumido, ficando um débito no valor de R\$ 11.077,48. Contudo, a DIRPJ/1997, considerada válida, foi apresentada com base no lucro real, havendo portanto vários pagamentos a maior.

"Aduz que a DIPJ/1999 apresentada com base no lucro real estimado está correta, porém também houve recolhimento a maior. Em sendo assim, requer neste ato a devolução dos pagamentos a maior de IRPJ, efetuados em 1997 e 1998, nos valores de R\$ 31.934,13 e R\$ 12.298,50, respectivamente, cujo total importa em R\$ 44.232,63.

"Ao final, solicita seja reconsiderada a decisão proferida no despacho decisório questionado, bem como a devolução dos créditos que lhe são de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003413/2001-04
Acórdão nº. : 105-14.826

A Quarta Turma Julgadora da DRJ/BSA, por unanimidade de seus membros, indeferiu o pedido através do Acórdão de fls. 130/132, que apresenta-se assim ementado:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Quando restar provado nos autos que os pretendidos créditos tributários já foram utilizados e/ou alocados para quitar débitos de tributos vencidos apurados e declarados pela própria contribuinte, é de se indeferir a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão (fls. 133), a interessada, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 134, repetindo os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003413/2001-04
Acórdão nº. : 105-14.826

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Conheço do recurso eis que apresenta-se hábil e tempestivo.

O pedido inicial, segundo a explanação de fls. 65/66, é no sentido de compensar um débito de R\$ 11.752,76, verificado nos 1º e 4º trimestres de 1997, com um recolhimento a maior verificado nos meses de fevereiro e março de 1998, no valor de R\$ 13.564,87.

Os valores pagos a menor no ano-calendário de 1997, tomaram por base a declaração retificadora de fls. 45/59 (lucro presumido), enquanto a recorrente estava obrigada a declarar pelo lucro real.

A retificadora não foi aceita pela DRF, permanecendo válida a declaração original que aponta um saldo a pagar de IRPJ no valor de R\$ 53.282,78 o qual, após os ajustes (fls. 84), resultou em R\$ 14.828,53.

O pedido foi acolhido parcialmente pelo despacho decisório de fls. 96/98, que reconheceu um crédito de R\$ 5.646,20 a favor da recorrente, "para compensar com o saldo do ajuste relativo ao exercício de 1998/ano-calendário de 1997, cadastrado no sistema PROFISC, às fls. 84."

Na Manifestação de Inconformidade, a recorrente não contestou o fato da prevalência da declaração pelo lucro real. Ao contrário, aproveitou as conclusões do Despacho Decisório para apresentar novos cálculos, pleiteando agora a devolução de R\$ 44.232,63 e não mais o reconhecimento de um crédito de R\$ 13.564,87.

A Turma Julgadora examinou o pedido inicial e novamente constatou que os pagamentos a maior efetuados pela interessada no exercício de 1998, foram alocados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.003413/2001-04

Acórdão nº. : 105-14.826

com tributos relativos ao ano-calendário de 1997.

Nas razões recursais, a recorrente repetiu inteiramente os termos da Manifestação de Inconformidade. Estas, em verdade, tratam-se de novo pedido ou de inovação ao pedido original, posto que não se prestam para pleitear a reforma da decisão posta.

Nestes termos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 11 de novembro de 2004

IRINEU BIANCHI